

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 019/2026, DO MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA (SP)**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de Julho, nº 3228, Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01406-000, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO c.c ESCLARECIMENTOS

ao edital da licitação em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Sendo o certame agendado para 30.07.2026, a presente impugnação é tempestiva.

II. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

**A) DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAR DOCUMENTOS DOS
PROFISSIONAIS QUE PRESTARÃO OS SERVIÇOS**

O Edital elenca, junto às exigências de habilitação, o seguinte trecho:

6.4.3. Comprovação de que o(s) profissional(is) médico(s) indicado(s) para execução do objeto possui(em) certificação válida em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia (ACLS) ou equivalente reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina, quando exigido pelo Termo de Referência em razão das

características do atendimento de urgência e emergência

Caso o edital esteja se referindo a documentação dos profissionais da licitante de forma prévia, a previsão editalícia tem sua vedação explícita no inciso VI, do artigo 48 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

(...)

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Tem-se a jurisprudência pacífica do TCU, exarada na Sumula 272, no seguinte sentido:

Estabelece a Súmula TCU 272: 'No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

De acordo com a previsão normativa supramencionada, tal pode ser configurada como ingerência indevida da Administração Pública na

gestão interna da empresa contratada, uma vez que cria exigência indevida em relação à questão particular.

Existem meios adequados de garantir a boa execução do contrato por parte da vencedora do certame, sendo que a capacidade técnica-operacional desta será objeto de apreciação no processo licitatório a partir dos atestados exigidos e demais documentos atinentes a comprovar a competência laboral do ente privado, contudo, exigir a apresentação, em fase de habilitação, de documentos relativos aos profissionais que exercerão os serviços em caso de contratação configura conduta não razoável e prejudicial à competitividade.

Vale salientar que a empresa pretende contratar profissionais autônomos para prestar os serviços, razão pela qual não terá condições de apresentar documentos destes, nem quaisquer dados destes em fase de habilitação. Tais exigências devem ser cobradas da licitante, somente no momento de assinatura do contrato, sendo-lhe concedido prazo para adquirir tal documentação após ser declarada vencedora.

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a supressão das exigências indevidas e correção dos termos pontuados nesta peça impugnatória.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Londrina, dia 27 de julho de 2026.

LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR nº 66.939

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva

OAB/PR nº 96.174

Guilherme de Assis Furtado

OAB/PR nº 121.109

Luís Eduardo Betoni
Maria Idalina T. Betoni
Cristiano Viegas Grossi
Aparecida Santos
Leonardo Baggio



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA – SP.

1

Ref.: Pregão Presencial nº 019/2026 – Processo PMM-SL nº 159/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA, CNPJ sob o n.º 10.481.840/0001-77, com sede à Rua o, Rua Braz de Assis, nº 309, Sala 6, Vila dos Lavradores, CEP: 18.609-096 Botucatu/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.481.840/0001-77, neste ato representada por sua sócia **FRANCIELI CRISTINA DELATIM VANNINI**, brasileira, casada, portadora do RG nº 35.583.833-1, e CPF nº 217.421.168-84, ambos residentes e domiciliados na rua Manoel Maria Cardoso, 2-200, Residencial Lago Sul, Bauru/SP, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, neste ato representada por sua Advogada que a presente subscreve, apresentar tempestivamente a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, razão pela qual a presente impugnação deve ser conhecida e apreciada pela Administração.

II – DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

1. DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO (ART. 17 DA LEI Nº 14.133/2021)

O edital estabelece a realização do procedimento na modalidade **Pregão Presencial**, afirmando genericamente que essa forma proporcionaria maior competitividade, economicidade e participação de empresas da região.

Entretanto, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu como regra geral a realização das licitações sob a forma eletrônica, admitindo a utilização da forma presencial apenas em situações excepcionais, desde que devidamente motivadas.

Dispõe o art. 17 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 17, §2º – As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

Art. 17, §5º – Na hipótese excepcional de adoção da forma presencial, a Administração deverá motivar a decisão, demonstrando a inviabilidade técnica ou a desvantagem da utilização da forma eletrônica.

No presente caso, inexistente qualquer justificativa técnica que demonstre:

- inviabilidade da realização do certame eletrônico;
- impossibilidade operacional;
- deficiência de infraestrutura tecnológica;
- qualquer circunstância excepcional que autorize afastar a regra legal.

Ao contrário, o Termo de Referência limita-se a afirmar genericamente que o pregão presencial "permite que empresas da região participem da licitação", argumento que, longe de justificar a excepcionalidade, evidencia intenção de restringir o universo de competidores, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Tal procedimento viola os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, motivação, eficiência, transparência e competitividade.

No Acórdão nº 2.118/2024 – Plenário, o TCU assentou que:

"A realização de licitação presencial sem motivação adequada para justificar a não adoção da forma eletrônica afronta o art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e compromete os princípios da competitividade, impessoalidade, igualdade, eficiência, probidade, transparência e celeridade do certame."

Dessa forma, impõe-se a retificação do edital para adoção da forma eletrônica ou, subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica idônea que demonstre a efetiva impossibilidade de realização do certame eletrônico.

2. DA RESTRIÇÃO TERRITORIAL ILEGAL À COMPETITIVIDADE

4

O Termo de Referência estabelece que serão consideradas empresas regionais aquelas sediadas em municípios localizados em um raio máximo de 80 km do Município de Macedônia.

Referida exigência decorre de Decreto Municipal destinado ao fomento regional, porém não pode prevalecer sobre as normas gerais da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações consagra como princípios fundamentais:

- isonomia;
- ampla competitividade;
- seleção da proposta mais vantajosa;
- impessoalidade;
- razoabilidade;
- proporcionalidade.

Nos termos do art. 9º da Lei nº 14.133/2021, é vedado ao agente público admitir cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Além disso, o art. 5º determina que todo procedimento licitatório deve observar a igualdade de condições entre os licitantes.

Embora políticas públicas de desenvolvimento regional possam existir, elas não autorizam a criação de barreiras geográficas sem demonstração técnica de que tal limitação é indispensável ao interesse público.

No presente edital inexistem:

- Estudo Técnico Preliminar;

- análise econômica;
- demonstração de vantajosidade;
- justificativa operacional;

que comprove a necessidade da limitação territorial de 80 quilômetros.

A simples previsão em decreto municipal não afasta a incidência das normas gerais da Lei Federal nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que cláusulas restritivas somente são admissíveis quando indispensáveis à execução contratual e devidamente justificadas no processo administrativo, sendo vedadas exigências que reduzam injustificadamente a competitividade.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao comentar a aplicação da Lei nº 14.133/2021, destaca que o art. 9º veda a inclusão de cláusulas que estabeleçam distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, justamente para assegurar a ampla competitividade e a igualdade entre os participantes.

Consequentemente, a cláusula deve ser excluída, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da livre concorrência, isonomia e competitividade.

3. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE VÍNCULO PRÉVIO DO PROFISSIONAL ANTES DA LICITAÇÃO

O edital exige que a licitante comprove vínculo empregatício ou contratual com o profissional médico antes mesmo da abertura do certame, chegando a exigir, no caso de profissional autônomo, contrato firmado anteriormente à publicação do edital.

Tal exigência extrapola os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

A comprovação da qualificação técnico-profissional prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza exigir contratação prévia do profissional como condição de habilitação.

A exigência obriga os licitantes a assumir custos e vínculos trabalhistas antes mesmo da definição do vencedor, restringindo indevidamente a competição e inviabilizando a participação de empresas plenamente aptas à execução do objeto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que a Administração pode exigir a indicação do profissional responsável, mas não a comprovação de vínculo permanente anterior ao certame, admitindo-se compromisso de futura contratação.

A manutenção dessa cláusula viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

4. DA EXIGÊNCIA ARBITRÁRIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 18 MESES

O Termo de Referência exige que o profissional possua comprovação mínima de 18 meses de atuação em Clínica Médica de Urgência e Emergência e Estratégia Saúde da Família.

Todavia, a Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de qualificação técnica apenas na medida necessária à adequada execução contratual.

O edital não apresenta qualquer estudo técnico que demonstre por que exatamente o período de 18 meses seria indispensável à prestação dos serviços.

Trata-se de requisito arbitrário, sem fundamentação técnica, restringindo injustificadamente a participação de profissionais plenamente habilitados perante o Conselho Regional de Medicina.

A Administração pode exigir experiência compatível com o objeto, porém não estabelecer tempo mínimo sem motivação objetiva.

A cláusula, portanto, viola os arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021.

5. DA CONTRADIÇÃO NA JUSTIFICATIVA DA COMPETITIVIDADE

O próprio Termo de Referência afirma que o pregão presencial é mais vantajoso porque permite a participação de empresas da região.

Tal fundamento revela verdadeira contradição lógica.

A finalidade da Lei nº 14.133/2021 consiste justamente em ampliar a competição e permitir a participação do maior número possível de interessados.

Utilizar como justificativa da modalidade presencial a participação de empresas regionais demonstra exatamente o oposto da finalidade legal, restringindo o mercado e reduzindo o universo competitivo.

Assim, além da ausência de motivação prevista no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se desvio da finalidade da contratação pública.

III – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

As irregularidades apontadas afrontam diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade;
- impessoalidade;
- isonomia;
- motivação;

- transparência;
- competitividade;
- proporcionalidade;
- razoabilidade;
- eficiência;
- seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, configuram afronta ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas restritivas da competitividade sem justificativa técnica.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
- b) a suspensão do certame até o julgamento definitivo desta impugnação;
- c) a retificação do edital para adoção da modalidade eletrônica ou, subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica idônea que justifique a realização do pregão presencial, em conformidade com o art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021;
- d) a exclusão da cláusula que estabelece restrição territorial de empresas sediadas em raio de 80 km, por violação aos princípios da competitividade e da isonomia;
- e) a exclusão da exigência de comprovação de vínculo prévio do profissional antes da licitação, admitindo-se compromisso de futura contratação, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

**Luís Eduardo Betoni
Maria Idalina T. Betoni
Cristiano Viegas Grossi
Aparecida Santos
Leonardo Baggio**



f) a exclusão da exigência de comprovação de experiência mínima de 18 meses, por ausência de motivação técnica e violação ao princípio da competitividade;

9

g) a republicação do edital, com reabertura integral dos prazos legais, caso sejam acolhidas quaisquer das impugnações ora apresentadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Botucatu, 21 de junho de 2026.

MARIA IDALINA T. BETONI
OAB/SP 264.559

**À SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA
MACEDÔNIA/SP**

**Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 159/2026 - PREGÃO PRESENCIAL Nº
019/2026**

**Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços médicos clínico geral, para
atendimento de urgência e emergência básicas na UBS do Município, com
atendimento 24 horas conforme escala de serviços, apresentado pela secretaria
municipal de saúde de Macedônia e conforme relação descrita no anexo I, com
previsão de prestação de serviços no decorrer de 12 (doze) meses.**

Pelo presente instrumento, a empresa **SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **24.327.852/0001-56**,
neste ato representada por **Édipo Gladston Amâncio da Silveira**, inscrito no CPF nº
084.659.424-20, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem,
perante Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, em
face de vícios identificados no Edital da Pregão Presencial nº 019/2026, pelos fatos e
fundamentos a seguir expostos.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

A impugnante é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade
na aplicação da Lei nº 14.133/2021, conforme previsão expressa do próprio instrumento
convocatório. A presente manifestação é tempestiva, por ser apresentada dentro do prazo
regulamentar, anteriormente à data designada para a sessão do certame.

II — DA MATÉRIA IMPUGNADA (SÍNTESE FACTUAL)

O Município de Macedônia/SP deflagrou a Pregão nº 019/2026 na forma PRESENCIAL, prevendo sessão pública na sala de licitações da Prefeitura e exigindo a entrega física de envelopes de habilitação e proposta, bem como a presença de representante para credenciamento e prática de atos na sessão.

Embora a lei reconheça que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, a norma editalícia sustenta a adoção do formato presencial.

Ocorre que a manutenção do procedimento presencial, tal como estruturado, restringe indevidamente a competitividade e a ampla participação, sobretudo porque: (i) impõe custos de deslocamento e logística aos interessados sediados fora do Município/região; (ii) dificulta a participação de profissionais e empresas de outras unidades federativas; e (iii) reduz, na prática, o universo de competidores, em distanciamento dos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência e da competitividade.

Ademais, inexistente no presente edital justificativa para a modalidade presencial, tal justificativa é imprescindível para a legalidade do ato, sua ausência acaba por acarretar nulidade do processo licitatório, como será demonstrado à seguir.

III — DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1) Da inaplicabilidade da regra de transição do art. 176, II, da Lei nº 14.133/2021 em razão da capacidade operacional já demonstrada pelo Município – Vedação ao retrocesso administrativo, preferência legal pelo pregão eletrônico e busca da proposta mais vantajosa:

É previsível que a Administração invoque o art. 176, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 para justificar a adoção do pregão presencial, sob o argumento de que o Município possui menos de 20.000 habitantes e, portanto, ainda não estaria sujeito à obrigatoriedade de realização do pregão eletrônico.

Entretanto, tal interpretação precisa vir acompanhada de justificativa técnica, e não deve ser acolhida de forma isolada.

O art. 176 da Lei nº 14.133/2021 possui natureza transitória, destinando-se a permitir que **Municípios de pequeno porte se adaptem gradativamente às exigências da nova legislação**, especialmente aqueles que ainda não dispõem de estrutura tecnológica suficiente para operacionalizar licitações eletrônicas.

Todavia, essa hipótese não corresponde à realidade do Município de Macedônia/SP. É fato objetivo que a própria Administração já realizou diversos certames na modalidade eletrônica, demonstrando possuir infraestrutura tecnológica, servidores capacitados e conhecimento operacional suficientes para utilização das plataformas eletrônicas de contratação pública, vejamos:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026 - PROCESSO Nº 158/2026 - ESPECIALIDADES MÉDICAS - DATA 28/07/2026 - HORÁRIO 13:30

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026 PROCESSO Nº 158/2026 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, MEDIANTE DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DEVIDAMENTE HABILITADOS E REGISTRADOS NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – CRM, PARA EXECUÇÃO DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA/SP, NAS ESPECIALIDADES DE GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA E PEDIATRIA, VISANDO ATENDER À DEMANDA DA REDE MUNICIPAL DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026 - PROCESSO Nº 176/2026 - EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS - DATA 21/07/2026 - HORÁRIO 09:00

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026 PROCESSO Nº 176/2026 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS, POR MEIO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL CIRURGIÃO-DENTISTA, DEVIDAMENTE HABILITADO E INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA (CRO), PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE BUCAL, BEM COMO REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTOS CLÍNICOS ODONTOLÓGICOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, INTEGRANDO A EQUIPE DE SAÚDE BUCAL (eSB) DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF), COM JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, JUNTO À UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA/SP, CONFORME NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Dessa forma, desaparece a razão jurídica que fundamenta a incidência da regra transitória prevista no art. 176, pois a finalidade da norma não é autorizar o retorno indiscriminado ao modelo presencial, mas apenas assegurar prazo de adaptação aos entes que efetivamente ainda não possuíam condições técnicas de migração.

Uma interpretação diversa do dispositivo poderia resultar em uma aplicação excessivamente ampla da norma de transição, permitindo que Municípios já plenamente adaptados às novas disposições retornassem a um modelo menos

competitivo, em descompasso com os objetivos e diretrizes que orientam a Lei nº 14.133/2021.

Essa interpretação pode, ainda, enfraquecer a plena efetividade do princípio da vedação ao retrocesso administrativo, segundo o qual, uma vez alcançado determinado nível de eficiência, transparência e modernização na atuação administrativa, a Administração Pública deve preservar tais avanços, evitando, sem justificativa adequada, o retorno a procedimentos menos eficientes e potencialmente mais restritivos à competitividade.

Também compromete diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da eficiência, economicidade, competitividade, interesse público e obtenção da proposta mais vantajosa.

Embora o art. 17, § 2º, utilize a expressão "preferencialmente", essa preferência possui evidente conteúdo normativo e traduz a opção do legislador pela utilização do ambiente eletrônico como regra geral das contratações públicas, justamente em razão das vantagens amplamente reconhecidas pela doutrina e pelos órgãos de controle, dentre elas: ampliação da competitividade nacional; eliminação de barreiras geográficas; redução dos custos de participação dos licitantes; aumento da transparência; maior possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, embora o Município possa, em princípio, valer-se da regra de transição prevista no art. 176, o exercício dessa faculdade deve ser compreendido dentro dos limites estabelecidos pela própria norma, em harmonia com os princípios que orientam a Lei nº 14.133/2021 e com a finalidade que justificou a sua instituição.

No caso concreto, inexistindo qualquer demonstração de incapacidade tecnológica, dificuldade operacional ou circunstância excepcional que justifique o abandono de procedimento eletrônico já incorporado às práticas administrativas do Município, a opção pelo pregão presencial revela-se pouco compatível com os princípios da eficiência, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, especialmente quando não acompanhada de justificativa concreta que demonstre sua adequação ao caso, podendo representar, em última análise, um indesejado retrocesso administrativo e um afastamento da finalidade que orienta a norma de transição.

Por tais razões, requer-se a retificação do edital para que o certame seja realizado na forma eletrônica, em observância à preferência estabelecida pelo art. 17, §

2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da eficiência, competitividade, economicidade, transparência e interesse público.

III.1) Regra de preferência pela forma eletrônica e necessidade de motivação concreta para exceção.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitindo-se a utilização da forma presencial apenas quando devidamente motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. Logo, **o presencial é exceção, condicionada à demonstração objetiva de necessidade e adequação ao interesse público.**

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2.368/2013-Plenário, consolidou o entendimento de que a opção pelo presencial sem justificativa de vantagem econômica configura restrição à competitividade.

“A utilização da forma presencial deve ser **excepcional**, exigindo-se que a Administração demonstre, de forma pormenorizada nos autos do processo licitatório, que tal opção é **tecnicamente mais vantajosa** ou que a utilização do meio eletrônico é inviável no caso concreto. A ausência de justificativa robusta para a não adoção do pregão eletrônico [ou concorrência eletrônica] configura **restrição indevida à competitividade**, uma vez que a exigência de comparecimento físico impõe custos de deslocamento e logística que afastam potenciais licitantes, ferindo os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade.” (TCU, Acórdão 2.368/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

No presente edital, contudo, não se observa justificativa técnica ou motivação específica que esclareça os fundamentos da escolha realizada. A opção pelo procedimento presencial, embora inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, deve vir acompanhada de fundamentação mais concreta, especialmente considerando que a adoção da forma eletrônica pode contribuir para ampliar a participação de profissionais qualificados.

Da mesma forma, não são apresentados elementos de natureza técnica, operacional ou econômica que demonstrem eventual inviabilidade ou desvantagem na utilização do meio eletrônico, especialmente considerando que o edital faz referência apenas ao prazo de transição previsto no art. 176 da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que o presente artigo é aplicável ao caso em questão, considerando que o Município já se encontra adaptado às alterações legislativas e, em diversas oportunidades, tem adotado a modalidade eletrônica. Nesse contexto, depreende-se que a regra de transição deve ser analisada com cautela, considerando que a própria Administração já demonstra estar adaptada às novas disposições legais e, em diversas oportunidades, tem adotado a modalidade eletrônica.

III.2) – Da nulidade da opção pelo pregão presencial por ausência de justificativa técnica idônea:

O Edital adotou a modalidade de pregão presencial sem apresentar motivação técnica concreta e individualizada que justifique o afastamento da regra prevista na Lei nº 14.133/2021.

O art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

"As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada..."

Embora a lei utilize a expressão "**preferencialmente**", a adoção do pregão presencial constitui hipótese excepcional, exigindo fundamentação específica, baseada em elementos técnicos e fáticos do caso concreto. Nesse sentido, mostra-se importante que a escolha esteja amparada em justificativas concretas, para além de considerações genéricas relacionadas à conveniência administrativa, à prática habitual do órgão ou à facilidade operacional.

No presente certame, observa-se que não foram apresentadas circunstâncias excepcionais que, de forma concreta, justificassem a realização do pregão na modalidade presencial. Nesse sentido, seria fundamental que a escolha adotada estivesse acompanhada de estudo técnico ou de outros elementos que evidenciassem a inviabilidade da realização do pregão eletrônico ou, ainda, a existência de razões de interesse público que fundamentassem a adoção da modalidade presencial, em caráter excepcional.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é firme nesse sentido. No Acórdão nº 3010/25 – Tribunal Pleno (Processo nº 738980/24), ao analisar situação semelhante, concluiu que a justificativa genérica para utilização do pregão presencial viola o art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, reconhecendo a irregularidade do

procedimento. Na oportunidade, consignou-se que a modalidade eletrônica amplia a competitividade, aumenta a participação de licitantes e tende a proporcionar propostas mais vantajosas para a Administração, sendo inadmissível a adoção do pregão presencial sem motivação técnica suficiente:

PROCESSO Nº:-738980/24 ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS INTERESSADO:-APARECIDA ALVES DE PAULA SBRISIA, FREDINEI SILVA RODRIGUES, LORENO BERNARDO TOLARDO, MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, NP UNIFORMES LTDA. ADVOGADO / PROCURADOR-DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ACÓRDÃO Nº 3010/25 - TRIBUNAL PLENO Representação com base na Lei nº14.133/2021. Alegação de irregularidades no Pregão Presencial nº 81/2024. [...] Início pela análise da alegação de ilegalidade no uso do pregão presencial em vez do pregão eletrônico. O art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/21 (Lei de Licitações) prevê: “As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”. A Lei de Licitações estabelece o pregão eletrônico como regra para a contratação de bens e serviços comuns, sendo o pregão presencial uma exceção, admissível apenas mediante justificativa devidamente fundamentada. Contudo, a justificativa apresentada pelo Município para optar pelo pregão presencial, em detrimento do eletrônico, revela-se genérica e insuficiente, não atendendo aos requisitos exigidos pela Lei de Licitações, o que configura irregularidade. Vejamos (peça 37, fl. 6): A base de dados de 2013 contém 165 registros de pregões, todos presenciais, com percentual médio de desconto de 22,45%, destacando-se que não houve nenhum pregão deserto ou fracassado em 2013. A base de dados de 2023 é composta por 151 pregões, dois quais 12 resultaram fracassados e um deserto, e observou-se um percentual médio de descontos de 27,26% representando uma economia acima de 4%. No entanto, a taxa de pregões desertos e fracassados em 2023 foi de 8,6% enquanto em 2013 foi de 0%. A própria justificativa apresentada pelo município de Quatro Barras evidencia que o pregão eletrônico resultou em propostas mais vantajosas economicamente, o que se deve à maior competitividade proporcionada pela ampliação do número de licitantes, já que essa modalidade dispensa o deslocamento físico dos interessados. Sobre a alegação de pregões desertos ou fracassados, não houve comprovação de que a causa tenha sido a modalidade adotada. A argumentação apresentada é genérica e carece de elementos concretos, como a juntada dos procedimentos licitatórios mencionados, impedindo a identificação das reais causas da frustração dos certames, que podem, inclusive, decorrer de falhas no edital, ausência de estudos preliminares consistentes ou orçamentos inadequados. Logo, é aplicável a jurisprudência sobre o tema: Representação da Lei de Licitações. Sistemas Informatizados de Gestão. Adoção de concorrência presencial sem justificativa técnica pormenorizada. Determinação para retificação do edital para adoção de pregão eletrônico. (TCE-PR, Acórdão n. 4.578/24-Tribunal Pleno, autos n. 457116/24, Rel. Cons.-Subst. Livio Fabiano Sotero Costa, j. 18 dez. 2024, sessão virtual n. 24). Representação da Lei 8.666/93. Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S/A. Pregão Presencial nº 006/2023. Contratação de empresa de gerenciamento de canal eletrônico, instalação e manutenção de equipamentos para transmissão diária de informação e criação de conteúdo. Pregão da forma presencial em detrimento do eletrônico. Comprovação de propriedade de software em momento inadequado. Procedência Parcial. Recomendação. (TCE-

PR, Acórdão n. 3.324/24-Tribunal Pleno, autos n. 33516/24, Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, j. 10 out. 2024, sessão virtual n. 19). Dessa forma, foi caracterizada a ilegalidade, uma vez que o Município não apresentou justificativa adequada para a adoção do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, em afronta ao § 2º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021. Contudo, deixo de aplicar a penalidade de multa, considerando que o Município, ao editar o procedimento n. 96/2024, corrigiu a irregularidade apontada. Assim, entendo pela recomendação ao município de Quatro Barras para que, nos próximos certames, utilize preferencialmente a modalidade de pregão eletrônico, reservando o pregão presencial apenas para situações excepcionais, devidamente motivadas.

No referido precedente, o Tribunal destacou que a simples alegação de existência de certames desertos ou fracassados não é suficiente para justificar a adoção da forma presencial, sendo imprescindível a demonstração concreta das causas que impediram a competição, o que não pode ser presumido, **veja, no presente julgado a justificativa não foi aceita, no tocante o edital ora impugnado nem justificativa foi apresentada.**

No mesmo sentido, o Acórdão nº 4.578/24 – Tribunal Pleno do TCE/PR determinou a retificação de edital justamente pela ausência de justificativa técnica pormenorizada para adoção da modalidade presencial, reafirmando que o pregão eletrônico constitui a regra.

Igualmente, o Acórdão nº 3.324/24 – Tribunal Pleno do TCE/PR reconheceu a irregularidade da realização de pregão presencial em detrimento do eletrônico quando inexistente fundamentação adequada, recomendando a observância do modelo eletrônico como forma de assegurar maior competitividade.

A opção injustificada pelo pregão presencial restringe a participação de empresas sediadas em outras localidades, eleva os custos de participação dos licitantes, reduz a competitividade do certame e compromete a plena efetividade dos princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência, da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a manutenção do pregão na modalidade presencial, sem a apresentação de motivação técnica idônea que justifique sua adoção, pode ser compreendida como uma questão de legalidade a ser reavaliada, especialmente diante da possibilidade de suspensão do certame e de retificação do edital, de modo a viabilizar a realização da licitação na forma eletrônica, em conformidade com o disposto no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, assim, a suspensão do procedimento licitatório e a retificação do edital para que o certame seja realizado na modalidade pregão eletrônico, ou, subsidiariamente, que a Administração apresente justificativa técnica específica, detalhada e devidamente fundamentada para a excepcional adoção da forma presencial, a fim de preservar a regularidade e a validade do procedimento licitatório.

III.3) Restrição à competitividade e potencial prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa

A opção pela realização do certame na modalidade presencial, considerando o objeto da contratação de serviços médicos de clínico geral plantonista, merece uma análise mais cuidadosa à luz dos seguintes princípios e fundamentos:

- **Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa e Economicidade:** Ao exigir a presença física a Administração limita o universo de competidores àqueles que possuem disponibilidade de deslocamento imediato ou sede regional. Essa barreira física impede que profissionais de centros médicos de referência participem do certame, o que, inevitavelmente, retira do Município a oportunidade de obter preços mais baixos e técnicos mais qualificados por meio de uma disputa ampla em ambiente eletrônico.
- **Princípio da Competitividade e Isonomia:** O mercado de medicina especializada é notadamente escasso e nacionalizado. Impor o rito presencial para este objeto específico cria uma "reserva de mercado" oblíqua, privilegiando empresas com estrutura logística em detrimento daquelas que detêm a melhor técnica, mas que seriam oneradas pelo custo de deslocamento apenas para participar de uma sessão administrativa que poderia ocorrer de forma virtual.
- **Princípio da Eficiência e da Motivação:** A eficiência exige que o Administrador utilize os meios mais modernos e abrangentes para atingir o interesse público. Se o próprio portal do Governo Federal (Compras.gov.br) disponibiliza gratuitamente ferramentas para que qualquer município realize certames eletrônicos, a manutenção do formato presencial sem uma **motivação técnica concreta** (como a prova de inexistência de internet na sede da prefeitura ou falha tecnológica

sistêmica) indica a necessidade de uma análise mais cuidadosa quanto à observância do dever de eficiência.

No contexto do objeto licitado, a adoção do meio eletrônico se mostra especialmente relevante, não apenas como uma opção, mas como uma medida capaz de ampliar a competitividade e contribuir para que o Município de Macedônia/SP tenha acesso a propostas mais vantajosas e a serviços de qualidade, evitando-se que eventuais limitações decorrentes da forma presencial possam restringir a participação de potenciais interessados.

A exigência de comparecimento físico para o credenciamento, a entrega dos envelopes e a participação na sessão de lances acaba por representar uma barreira à participação de potenciais interessados, merecendo, portanto, uma análise à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A permanência no formato presencial, tal como estruturada no Edital, impõe aos interessados:

- **Custos Logísticos Proibitivos:** O deslocamento de representantes, passagens e hospedagem geram um "custo de participação" que é repassado ao preço final ou, pior, afasta sumariamente competidores de outras unidades federativas.
- **Incompatibilidade com o Objeto:** Diferente de uma obra de engenharia que exige mobilização local, a prestação de serviços médicos é um serviço intelectual cujo recrutamento de profissionais deveria ser o mais amplo possível para garantir a melhor técnica pelo menor preço.
- **Risco de Direcionamento e Competição Restrita:** A sessão presencial reduz drasticamente o universo de licitantes, facilitando a formação de cartéis ou o direcionamento para empresas regionais, o que contraria frontalmente a finalidade pública de buscar a proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a manutenção do rito presencial sem motivação concreta e suficiente compromete a economicidade do certame. O **Tribunal de Contas da União**, no **Acórdão 2.368/2013-Plenário**.

É mister destacar a jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCE/MG – quando rechaça a licitação na forma presencial, conforme DENÚNCIA: 1098349, Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 10/03/2022, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 12/04/2022.

Neste e em outros casos análogos, o TCE/MG julgou procedentes denúncias contra a realização de pregões presenciais, apontando a irregularidade na escolha da modalidade sem justificativa adequada para não utilizar a forma eletrônica. A decisão reforça a preferência pelo pregão eletrônico como meio de garantir maior competitividade.

Dessa forma, considerando a disponibilidade de plataformas eletrônicas gratuitas e de fácil acesso, mostra-se pertinente que a Administração de Macedônia/SP avalie a adoção desse meio, de modo a ampliar a participação e a competitividade do certame, contribuindo, assim, para a regularidade do procedimento e para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

IV — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e processamento desta impugnação, com a sua juntada aos autos da Pregão Presencial nº 019/2026;
- b) o acolhimento da impugnação para determinar a adequação do certame ao formato ELETRÔNICO, com a migração para plataforma de disputa eletrônica (própria ou disponibilizada por terceiros) e a consequente retificação do edital;
- c) a suspensão dos prazos do certame até decisão final desta impugnação e, caso acolhida, a republicação do edital e designação de nova data para a sessão pública, com reabertura integral dos prazos, na forma do § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021;
- d) subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção do presencial, que a Administração apresente motivação técnica detalhada (memória de justificativa) demonstrando a inviabilidade/ineficiência do meio eletrônico no caso concreto e assegure o cumprimento integral das exigências legais para a exceção (ata e gravação em áudio e vídeo), bem como adote medidas mitigadoras que preservem a competitividade;

e) a publicação/disponibilização da decisão e dos respectivos fundamentos no sítio oficial do Município, garantindo transparência e possibilidade de controle social.

Nesses termos pede deferimento.

Natal/RN, 22 de julho de 2026.



JANAINA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY **RODRIGO FALCONI CAMARGOS**

Advogada - OAB/RN 3.678

Advogado - OAB/RN 2.741



RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS

Advogado - OAB/RN 10.435



DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 42.435.382/0001-26
CRM/PR: 16935

Avenida Brasil, nº 521,
Centro - Iguaçu/PR - CEP 86.750-000

(43) 9 9135-4161

dservicosdesaude@gmail.com

Dr. BRAIAN RODRIGUES CAMPOS
CRM/PR: 44569 - RQE: 33999
Representante legal e Diretor técnico

AO MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA – ESTADO DE SÃO PAULO

DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 42.435.382/0001-26 com sede na Avenida Brasil, nº 521, Centro, município de Iguaçu, estado do Paraná, neste ato representado pelo sócio administrador **BRAIAN RODRIGUES CAMPOS**, inscrito no CPF sob o nº 105.857.926-66, por meio desta, apresenta:

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de Pregão Presencial nº 019/2026, vinculado ao Processo PMM-SLNº159/2026 publicado pela Prefeitura Municipal de Macedônia-SP

1. Síntese dos fatos

Trata-se de Edital de Pregão Presencial nº 019/2026, vinculado ao Processo PMM-SLNº159/2026 publicado pela Prefeitura Municipal de Macedônia, que tem como objeto a Contratação de empresa prestadora de serviços médicos, clínico geral, para atendimento de urgência e emergência básica na UBS do município, com atendimento 24 horas, conforme escala de serviços, apresentado pela secretaria municipal de saúde de saúde de Macedônia e conforme relação descrita no Anexo I, com previsão de prestação de serviços no decorrer de 12 meses.

Para a participação do processo, o Edital estabelece os requisitos de qualificação técnica que devem ser cumpridos pelas empresas interessadas, incluindo a apresentação de cadastro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, conforme itens 5.1 h) 5.2.3 b) 6.4.2.

2. Da impugnação

2.1. Afastamento da exigência de inscrição no CRM do Estado de São Paulo.



DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 42.435.382/0001-26
CRM/PR: 16935

Avenida Brasil, nº 521,
Centro - Iguaçu/PR - CEP 86.750-000

(43) 9 9135-4161

dservicosdesaude@gmail.com

Dr. BRAIAN RODRIGUES CAMPOS
CRM/PR: 44569 - RQE: 33999
Representante legal e Diretor técnico

Para o modelo de execução contratual, o Edital prevê que os serviços de atendimento serão realizados diretamente na cidade de Macedônia, no estado de São Paulo, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Foi estabelecido como requisito que a empresa credenciada deverá possuir cadastro no CRM do estado em que os serviços serão prestados, **tanto na fase de habilitação quanto durante a execução do contrato.**

Não obstante, é possível verificar que a exigência acima viola os princípios constitucionais inerentes à atuação da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, sobretudo quanto à limitação dos requisitos de qualificação técnica, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Isto porque, a exigência de que a empresa credenciada esteja cadastrada no CRM do respectivo estado **não se configura** como “**indispensável à garantia do cumprimento das obrigações**”, como exige a redação do inciso XXI.

Considerando que os serviços serão prestados diretamente junto ao município de Macedônia, estado de São Paulo, a sede da empresa contratada em nada interfere nos atendimentos, tampouco prejudica o acesso ou aumenta os gastos com o transporte dos pacientes.

Ainda que a sede da pessoa jurídica esteja localizada no Estado do Paraná, não haverá qualquer prejuízo para a disponibilidade dos profissionais, cobertura das escalas e eventuais



DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 42.435.382/0001-26
CRM/PR: 16935

Avenida Brasil, nº 521,
Centro - Iguaçu/PR - CEP 86.750-000

(43) 9 9135-4161

dservicosdesaude@gmail.com

Dr. BRAIAN RODRIGUES CAMPOS
CRM/PR: 44569 - RQE: 33999
Representante legal e Diretor técnico

reposições em caso de intercorrências, garantindo a regularidade e a segurança no atendimento médico, que será realizado de forma satisfatória em favor da população.

Vale destacar, inclusive, que o modelo de indicação dos profissionais para os serviços possibilita que estes médicos passem a residir no município de Macedônia, facilitando a logística para a execução dos atendimentos às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município.

Outrossim, insta salientar que a limitação regional **viola o princípio da igualdade, bem como da competitividade**, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, que devem ser observados para a regularidade do processo licitatório e atuação do Município:

Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A exigência de que a empresa esteja inscrita no Conselho Regional de Medicina do estado em que será prestado o serviço **restringe a participação de empresas interessadas**, violando a livre competição e em iguais condições, pautando-se em requisito não essencial para o cumprimento das obrigações objeto do contrato administrativo.

Tratando-se de contratação de empresa para a prestação de serviços médicos, mostra-se irrelevante o registro prévio da licitante no CRM do estado contratante, **tanto na fase de habilitação quanto na de execução**. Isso porque, o que garante a execução contratual e o cumprimento das escalas é a capacidade e a qualificação técnica dos profissionais indicados, devendo ser afastadas as barreiras territoriais que impeçam a ampla concorrência.

Para o atendimento do requisito imposto pela Administração Pública, seria necessário que a empresa – prestadora de serviços em unidades de saúde próprias do Município – estivesse inscrita no Conselho Regional de Saúde de cada um dos Estados da Federação para o qual possa ter interesse em participar da contratação mediante processo licitatório.



Deste modo, seria necessário arcar com os custos de todas as inscrições, além do pagamento das respectivas anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, **o que acarretaria aumento exponencial no gasto operacional da empresa licitante**, incompatível com a prestação dos serviços médicos por preço razoável e de interesse público.

Não bastasse os gastos estritamente burocráticos, a inscrição da empresa perante o CRM de cada Estado **exige, em regra, que a matriz da pessoa jurídica esteja sediada naquela localidade ou, ao menos, a abertura de filial naquele Estado.**

O que seria extremamente custoso para a empresa, em razão dos gastos necessários para a abertura de filiais, aluguel de endereço físico, cadastro junto à Prefeitura, além de diversas outras providências administrativas que seriam necessárias.

Além disso, como já mencionado, trata-se de exigência totalmente **incompatível** com o objeto da licitação e futuro contrato administrativo. Isto porque, o processo licitatório tem por objeto a Contratação de empresa prestadora de serviços médicos, clínico geral, para atendimento de urgência e emergência básica na UBS do município, com atendimento 24 horas, conforme escala de serviços, apresentado pela secretaria municipal de saúde de saúde de Macedônia e conforme relação descrita no Anexo I, com previsão de prestação de serviços no decorrer de 12 meses.).

Para tanto, torna-se desarrazoado exigir que a empresa constitua endereço físico junto ao Estado do Rio Grande do Sul, unicamente para que possa se cadastrar no CRM desta localidade, considerando que os serviços **não serão prestados em unidade própria**, mas sim em local indicado pelo ente público.

Por fim, vale destacar que o registro no Conselho Regional de Medicina, independentemente do Estado ao qual se vincula, é amplamente **reconhecido em todo o território nacional**, como elemento probatório da regularidade técnica da pessoa jurídica, assim como se observa para demais Conselhos de classe.



DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 42.435.382/0001-26
CRM/PR: 16935

Avenida Brasil, nº 521,
Centro - Iguaçu/PR - CEP 86.750-000

(43) 9 9135-4161

dservicosdesaude@gmail.com

Dr. BRAIAN RODRIGUES CAMPOS
CRM/PR: 44569 - RQE: 33999
Representante legal e Diretor técnico

Firme nessas premissas, é que se pede o acolhimento dos argumentos acima, para **afastar a exigência prevista nos itens 5.1 h) 5.2.3 b) 6.4.2 do Edital de Pregão Presencial nº 019/2026, vinculado ao Processo PMM-SLNº159/2026**, possibilitando a habilitação da empresa DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. no processo licitatório.

3. Dos pedidos

Diante de todo o exposto, requer a impugnante o acolhimento dos argumentos expostos acima, relacionados ao Edital de Pregão Presencial nº 019/2026, vinculado ao Processo PMM-SLNº159/2026, para o fim de:

1. Determinar o afastamento da exigência dos itens 5.1 h) 5.2.3 b) 6.4.2– consistente na obrigatoriedade de a empresa possuir cadastro no CRM do estado do Município contratante, tanto no momento de habilitação, quanto no momento da execução do contrato administrativo.

DORNELAS
SERVIÇOS DE SAÚDE
Iguaçu-PR, a Macedônia-SP, 24 de julho de 2026.

DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

CNPJ: 42.435.382/0001-26

BRAIAN RODRIGUES CAMPOS

CPF: 105.857.926-66



DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

CNPJ: 42.435.382/0001-26

CRM/PR: 16935



Avenida Brasil, nº 521,
Centro - Iguaçu/PR - CEP 86.750-000



(43) 9 9135-4161



dservicosdesaude@gmail.com



Dr. BRAIAN RODRIGUES CAMPOS

CRM/PR: 44569 - RQE: 33999

Representante legal e Diretor técnico



DORNELAS

SERVIÇOS DE SAÚDE

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MACEDÔNIA – SP

Ref.: Pregão Presencial nº 019/2026

Processo Administrativo nº PMM-SL 159/2026

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços médicos.

AMADEU CLÍNICA MÉDICA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **28.038.371/0001-81**, sediada na Avenida Francisco Jales, nº 1357, Loteamento Avenida, Jales/SP, CEP 15.703-200, neste ato representada por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 (ou Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, a depender do regramento expresso no preâmbulo do edital), apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face dos termos do instrumento convocatório acima referenciado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente instrumento é plenamente cabível e tempestivo, uma vez que apresentado dentro do prazo legal e regulamentar que antecede a data de abertura da sessão pública deste certame (**3 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública – 30/07/2026**). O preenchimento destes requisitos garante à licitante o direito de petição para ver corrigidas cláusulas que violam a ampla competitividade.

2. DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O edital do certame em voga traz, dentre as exigências para fins de Qualificação Técnica ou Habilitação Jurídica, a obrigatoriedade de apresentação, por parte das licitantes, **do comprovante de inscrição ativa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) – no item 6.4.1 .**

Ocorre que a Impugnante é uma empresa médica constituída legitimamente com sede administrativa ("apenas para correspondência"), cuja natureza operacional consiste **exclusivamente na prestação de serviços terceirizados médicos nas dependências físicas e estruturais de terceiros** (hospitais, prontos-socorros e postos de saúde de terceiros).

A manutenção da exigência inflexível do CNES da própria licitante inviabiliza a participação da Impugnante e de diversas outras empresas de mercado, gerando um vício insanável no edital que precisa ser corrigido por esta Administração Municipal.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Da Natureza do CNES e a Dispensa de Registro para Sedes Administrativas

O CNES foi instituído pela Portaria SAS nº 511/2000 como um sistema de natureza eminentemente estatística, informativa e de controle de **espaços físicos** onde são realizadas ações de saúde, não possuindo natureza de alvará corporativo obrigatório para prestadores de serviços de apoio.

O Ministério da Saúde e o próprio DATASUS deixam claro que o CNES se vincula à **infraestrutura física** em funcionamento. Empresas que prestam serviços de plantões médicos ou de fornecimento de profissionais de saúde em hospitais contratantes utilizam a estrutura e, por consequência, o próprio CNES do hospital tomador do serviço. Exigir CNES próprio de uma empresa sem atendimento clínico em sua sede confunde a natureza do instituto e penaliza o arranjo corporativo regular da licitante.

3.2. Da Violação ao Princípio da Ampla Competitividade e Legalidade

A exigência de CNES para empresas meramente prestadoras de serviços terceirizados médico-hospitalares configura cláusula flagrantemente restritiva. Conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelos Tribunais de Contas:

A exigência de certificado CNES em licitações cujo objeto verse sobre prestação de serviços por profissionais em ambientes externos ou de terceiros viola o caráter competitivo do certame por ausência de previsão legal específica de habilitação na Lei de Licitações.

A exigência do CNES fora das hipóteses em que a contratada disponibilizará o seu próprio espaço físico afronta o Art. 37, XXI da Constituição Federal e a legislação de licitações regente, que vedam obrigações burocráticas desnecessárias que limitem o universo de concorrentes.

Dessa forma, resta claro que a exigência deve ser **flexibilizada ou suprimida**, de modo a constar que o CNES próprio será dispensado caso a licitante comprove, mediante declaração, que atua exclusivamente na execução de serviços em dependências alheias.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa requer:

1. O **recebimento e o conhecimento** da presente impugnação, dada a sua tempestividade;
2. No mérito, o seu **provimento integral** para que seja alterado o edital do Pregão Presencial nº 019/2026, excluindo-se a obrigatoriedade de apresentação do CNES próprio para as empresas que realizem a prestação dos serviços médicos estritamente nas instalações da Administração Pública Municipal ou de terceiros, mantendo-se a exigência apenas para quem possuir atendimento ambulatorial ou clínico próprio;
3. Caso a alteração cause modificações substanciais na formulação das propostas, seja procedida a **reabertura do prazo da licitação**, conforme determina a legislação vigente.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Macedônia/SP, 27 de julho de 2026.

AMADEU CLÍNICA MÉDICA LTDA EPP

Marcio Cintra Amadeu, CPF 405.542.728-06

Sócio Administrador